



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2019.0000272264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040000-36.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LIVEPASS INGRESSOS E SERVIÇOS LTDA, é apelado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Marina Alves M. da Costa.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) e ANTONIO TADEU OTTONI.

São Paulo, 10 de abril de 2019

BORELLI THOMAZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.667

APELAÇÃO Nº: 1040000-36.2018.8.26.0053

COMARCA: CAPITAL

JUÍZO DE ORIGEM: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA JUIZ

PROLATOR DA SENTENÇA: JOSUÉ VILELA PIMENTEL

APELANTE: LIVEPASS INGRESSOS LTDA.

APELADA: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Ação anulatória. Auto de Infração lavrado pelo PROCON. Cobrança de taxa de conveniência, concomitante com obrigação de retirar ingressos em local específico se o consumidor não optar pelo pagamento de taxa de entrega. Negativa, ainda, de ressarcimento da taxa em caso de eventual cancelamento do espetáculo. Infrações caracterizadas. Violação ao art. 39, inciso V do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Defesa do Consumidor. Entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.

Ação proposta por LIVEPASS INGRESSOS LTDA. contra a FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON para ser anulado auto de infração lavrado pela ré, julgada improcedente (págs. 568/572 e 594/595), contra o que a autora apelou.

Recurso bem processado, respondido nas págs. 626/631. Sem manifestação do Ministério Público em face do Ato de Racionalização nº 313/03/PGJCGMP, de 24/06/03.

É o relatório.

A autora propôs ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON,

VOTO Nº 27667 2/8

para anular o Auto de Infração nº 08195 D8, lavrado por violação ao artigo 39, **caput** e inciso V do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos (pág. 52):

A empresa acima qualificada, titular do sítio eletrônico “<http://www.livepass.com.br>, pratica no mercado consumidor as seguintes irregularidades contrárias ao Código de Defesa do Consumidor:

A--) Conforme Auto de Notificação sob nº 01796-D8, resposta da atuada e “Termos de Uso” expostos no referido sítio eletrônico, itens 5 e 6, a empresa atuada cobra do consumidor a título de “taxa de conveniência”, valor estipulado no percentual fixo de 20% sobre o valor facial dos ingressos, sem a efetiva contraprestação de qualquer serviço em favor do consumidor, impondo-lhe, inclusive, o dever de retirada de tais ingressos em local específico, caso o consumidor não

Apelação Cível nº 1040000-36.2018.8.26.0053 - São Paulo -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

opte pelo pagamento de outra “taxa” denominada “taxa de entrega”. Tal conduta configura-se prática abusiva, pois impõe ao consumidor o pagamento de vantagem manifestamente excessiva, sem que haja a necessária contraprestação ou contrapartida de um serviço específico, o que infringe, dessa forma, o art. 39, inciso V, da Lei Federal nº 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor.

B--) Ainda, conforme item 5 do aludido “Termos de Uso”, a atuada impõe o que segue: “(...) Em eventual cancelamento do show, as taxas não serão ressarcidas”. Tal conduta configura-se abusiva, na medida em que subtrai ao consumidor o direito inconteste de reaver os valores pagos pelas taxas, atinentes a um serviço principal que não lhe será executado, no caso, o evento “show”, cujo cancelamento não dera causa, o que infringe, dessa forma, o art. 39, “caput”, da Lei Federal nº 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor.

Por tais condutas, fica a atuada sujeita à sanção prevista nos artigos 56, inciso I, e artigo 57, da Lei nº 8.078/90, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 56 da referida Lei, especialmente

VOTO Nº 27667 3/8

a suspensão temporária de atividade por até 25 (vinte e cinco) dias. A pena poderá ser atenuada ou agravada, conforme previsto no artigo 34 da Portaria Normativa Procon nº 26, de 15/08/2006, com a redação dada pela Portaria Normativa Procon nº 33, de 01/12/2009,

Na esfera administrativa, julgou-se subsistente o auto de infração, e, considerada circunstância atenuante, reduziu-se a multa à razão de 1/3 (pág. 405).

Então, indicando ser desarrazoada e despropositada a multa imposta, pois há até mesmo pronunciamento judicial sobre ser legal *o serviço de venda com conveniência prestado pela requerente*, a autora ajuizou esta ação.

Improcedente (págs. 568/572 e 594/595), apelou, mas, respeitado esse esforço, não vejo razão para modificar o julgamento original.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Nada obstante o julgamento da Ação Civil Pública 0195299-91.2009.8.26.0100, com entendimento de não haver prática abusiva no atinente ao tema “legalidade de cobrança da denominada *taxa de conveniência*” (págs. 328/331 e 333/341), a questão deve ser analisada sob outro viés.

Como bem realçou o D. Juiz, no Auto de Infração ora impugnado, lavrado pelo PROCON após regular procedimento administrativo, a conduta infracional foi considerada abusiva por haver imposição, ao consumidor, também do *dever de retirar tais ingressos em local específico se não optar pelo pagamento da denominada “taxa de entrega”*, além da negativa de ressarcimento da taxa em caso de eventual cancelamento do espetáculo.

Esmiuçou-se no processo administrativo haver sido imposto aos consumidores, por ocasião da realização do “[REDACTED] (São Paulo)”, obrigação de retirada dos ingressos, nada obstante arcassem com a chamada taxa de conveniência.

VOTO Nº 27667 4/8

Ainda, acabaram por ter que enfrentar filas para a retirada do ingresso, o qual já estaria “garantido” pelo pagamento da mencionada taxa, ou se veem obrigados a adimplir uma taxa adicional (a “taxa de entrega”), para poderem receber os ingressos comprados em local indicado, caracterizada, pois, a infração descrita no item A do AIIM, porquanto é situação em que se exigiu dos consumidores vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, CDC).

Não há disputa sobre esses fatos, porquanto, como admitido pela própria autuada em resposta ao Auto de Notificação nº 01796-D8, houve mesmo fila de até 45 minutos para retirada de ingressos, mesmo para aqueles que arcaram com o custo da *conveniência* (pag. 110).

Não se descure, ainda, serem direitos básicos do consumidor a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (art. 6º, I, CDC), situação não entrevista aqui, porquanto, como visto, não houve liberdade de escolha.

Por outra, dúvidas não há também sobre ser descabido à apelante negar ressarcimento da taxa em caso de eventual cancelamento do espetáculo, infração descrita no item B do AIIM, também a caracterizar prática abusiva, não se olvidando ser responsabilidade do fornecedor de serviços a reparação de danos por defeitos relativos à prestação contratada.

Dessarte, não há razão ao se aduzir mácula no auto de infração, pois as infrações estão devidamente identificadas, a configurarem práticas abusivas, vedadas pelo art. 39 do CDC.

Quanto à análise concreta sobre infrações à legislação consumerista, imperioso realçar lição de Arruda Alvim, Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim e James Martins: *há, neste ponto, verdadeiro conceito vago, a ser preenchido pelo juiz diante do caso concreto e de suas peculiaridades ao lume dos princípios gerais do Direito e, particularmente, dos princípios que informam este Código. Por exemplo, deverá o exegeta levar em consideração, na análise da subsunção do caso concreto a este*

VOTO Nº 27667 5/8

dispositivo, que o consumidor constitui-se no polo vulnerável das relações de consumo (art. 4º, inc. I, deste Código), assim como sopesar o fato de que o equilíbrio nas Relações de Consumo constitui-se em um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, inciso III, fine, deste Código), além do que o equilíbrio na contratação das relações de consumo é direito básico do consumidor, ex vi do disposto no inc. II do art. 6º, deste Código, que dispõe acerca dos direitos básicos do consumidor.

Por outra, o rol de práticas abusivas contida no art. 39 do Código



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de Defesa do Consumidor meramente exemplificativo¹, conclusão extraída do **caput** do dispositivo.

Anoto, em remate, recentíssima notícia colhida no sítio eletrônico do E. Superior Tribunal de Justiça, em **12.3.2019**:

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) restabeleceu sentença que reconheceu a ilegalidade da taxa de conveniência cobrada pelo site Ingresso Rápido na venda *online* de ingressos para *shows* e outros eventos.

O colegiado considerou que a taxa não poderia ser cobrada dos consumidores pela mera disponibilização de ingressos em meio virtual, constatando que a prática configura venda casada e transferência indevida do risco da atividade comercial do fornecedor ao consumidor, pois o custo operacional da venda pela internet é ônus do fornecedor. A ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso julgado, explicou que a sentença restabelecida foi proferida no âmbito de uma ação coletiva de consumo, e por isso tem validade em todo o território nacional.

Na origem do caso julgado pela Terceira Turma, a Associação de Defesa dos Consumidores do Rio Grande do Sul (Adeconrs) moveu a ação coletiva em 2013 contra a Ingresso Rápido e obteve sentença favorável na 16ª Vara Cível de Porto Alegre.

Venda casada

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) reformou a sentença por entender que a aquisição dos ingressos *on-line* é uma opção ao consumidor, haja vista se tratar de alternativa à compra presencial, que também é oferecida pela Ingresso Rápido, não sendo sua utilização obrigatória. Para o TJRS, o oferecimento dos ingressos na internet é uma comodidade adicional que gera

¹ **Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994).**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

custos que justificariam a cobrança da taxa, sob pena de enriquecimento ilícito do consumidor.

Segundo Nancy Andrichi, uma das formas de violação da boa-fé objetiva é a venda casada, a imposição de uma contratação indesejada de um intermediário escolhido pelo fornecedor, limitando a liberdade de escolha do consumidor.

A relatora citou julgado repetitivo da Segunda Seção que adotou o entendimento de que, nos casos de intermediação por meio de corretagem, como não há relação contratual direta entre o corretor e o terceiro (consumidor), quem deve arcar, em regra, com a remuneração do corretor é a pessoa com quem ele se vinculou, ou seja, o fornecedor.

Transferência indevida do risco

De acordo com a relatora, “a venda do ingresso para um determinado espetáculo cultural é parte típica e essencial do negócio, risco da própria atividade empresarial que visa o lucro e integrante do investimento do fornecedor, compondo, portanto, o custo embutido no preço”.

Ela acrescentou que a venda dos ingressos pela internet alcança interessados em número infinitamente superior ao da venda por meio presencial, privilegiando os interesses dos promotores do evento.

Nancy Andrichi destacou que a cobrança da taxa de

VOTO Nº 27667 7/8

conveniência pela mera disponibilização dos ingressos na internet transfere aos consumidores parcela considerável do risco do empreendimento, pois os serviços a ela relacionados, remunerados pela taxa de conveniência, deixam de ser suportados pelos próprios fornecedores. Para a ministra, o benefício fica somente para o fornecedor.

A vantagem que o consumidor teria ao poder comprar o ingresso sem precisar sair de casa, segundo a ministra, acaba sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“totalmente aplacada” quando ele se vê obrigado a se submeter, “sem liberdade”, às condições impostas pelo site de venda de ingressos e pelos promotores do evento, o que evidencia que a disponibilização de ingressos via internet foi instituída exclusivamente em favor dos fornecedores.

A ministra lembrou que no, caso analisado, não há declaração clara e destacada de que o consumidor está assumindo um débito que é de responsabilidade do incumbente o promotor ou produtor do espetáculo cultural “não se podendo, nesses termos, reconhecer a validade da transferência do encargo”. [...] **Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [REsp 1737428](#).**

Com essas observações, entendo não merecer reforma a r. sentença, também diante de seus próprios fundamentos, pelos quais, registro, bem se examinou a questão controvertida.

Observo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao recurso.

BORELLI THOMAZ

Relator

VOTO Nº 27667 8/8